



**GOVERNO MUNICIPAL DE MAURITI**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**Recurso da empresa:**

**ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS EIRELI**



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará  
CEP 63.210-000  
CNPJ: 07.655.269/0001-55  
[www.mauriti.ce.gov.br](http://www.mauriti.ce.gov.br)

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"



CNPJ: 41.113.297/0001-89

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI – CE.**

**Sra. Gislayne Bezerra Sampaio**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.05.01/TP

A empresa **ARAGUAIA EMPREENDEMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.113.297/0001-89, com sede na Rua do Limoeiro, nº 774 – Franciscanos, CEP: 63.020-070 – Juazeiro do Norte – CE, por seu representante legal o **Sr. RANIEL DE BARROS SÁ**, empresário, portador da cédula de identidade nº 20140078947 SSPDS/CE, cadastrado no CPF sob o nº 023.006.241-50, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O RECURSO ADMINISTRATIVO é plenamente tempestivo, pois a publicação do resultado de habilitação da TOMADA DE PREÇOS em questão se deu no dia 04 de junho de 2021, conforme consta no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ SÉRIE 3 ANO XIII Nº 130, página 85, (publicação anexa), dando publicidade ao ato administrativo e ciência aos licitantes. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) **dias úteis**, conforme alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de **11 de junho do ano em curso**, devendo essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar o presente recurso.

## **II – DOS FATOS**

A recorrente participou do devido processo licitatório TOMADA DE PREÇOS nº 2021.04.05.01/TP, com a mais estrita observância das exigências editalícias. Porém a respeitável CPL julgou a subscrevem-te inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu aos itens 4.2.4.1 – “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal ...” e 4.2.4.3 “Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 4.2.4.1, no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, termos de abertura e encerramento” do edital, referente ao BALANÇO PATRIMONIAL. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

CNPJ: 41.113.297/0001-89

### III – RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

#### 4.2.4.2

d) **AS EMPRESAS CONSTITUÍDAS A MENOS DE UM ANO:** deverão apresentar demonstrativo do Balanço de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, acompanhados dos termos de abertura de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Em conformidade com texto legal, concomitantemente com o item 4.2.4.2 alínea “d” do edital em comento, como acima exposto, a recorrente é constituída há menos de um ano, haja vista, ter sido constituída no ano corrente, precisamente em 05/03/2021, comprovando-se tal situação em toda documentação de habilitação apensa ao processo licitatório.

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente **HABILITADA**, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos edilícios, no que concerne a qualificação econômico e financeira.

Uma vez que, o item 4.2.4.2, mostra de forma clara e irrefutável que as empresas que não encerraram seu primeiro exercício social, ou seja, empresas constituídas há menos de um ano, supririam as exigências no tocante a qualificação econômica e financeira apresentando unicamente o **BALANÇO DE ABERTURA** registrado na junta comercial e assinado por contador e seu representante, e essa foi a forma da apresentação de sua qualificação econômico e financeira em restrito atendimento ao edital.

A recorrente foi constituída no ano corrente, desta feita, ainda não encerrou seu primeiro exercício social, assim sendo, só fechará seu balanço patrimonial em **31 DE DEZEMBRO DE 2021**, aí sim, será extraído do seu movimento financeiro informações que possa ser divisível, haja vista, que na aritmética não há número divisível por zero. Por tanto a recorrente não teria como apresentar **TERMO DE ENCERRAMENTO**, muito menos a lei há obriga a tal situação.

Segundo o art. 31, inciso I da Lei de Licitação, podem ser exigidos:

“I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices

**CNPJ: 41.113.297/0001-89**

oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Portanto, o balanço patrimonial a ser juntado em uma licitação deve ser sempre o do último exercício social, já exigível.

Mas o que seria esse "já exigível" previsto na lei?

O Código Civil (art. 1.078, I) e a Lei das SA (6.404/76) determinam o prazo até o 4º mês após o fim do exercício anterior para regularizar o balanço.

Assim, a empresa teria até o dia 30 de abril de 2022 para concluir o balanço patrimonial. Devendo apresentar, a partir dessa data, o balanço do exercício anterior nas licitações, com o devido termo de abertura e encerramento.

**LICITANTE QUE INICIOU AS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO EM QUE SE REALIZAR A LICITAÇÃO PODERÁ APRESENTAR BALANÇO DE ABERTURA.**

DELIBERAÇÕES DO TCU:

O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; **exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação**; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. (fis. 440 - Manual de licitações e contratos 4ª edição TCU)

Abstenha-se de exigir balanços referentes a exercícios sociais anteriores ao último, obedecendo estritamente ao disposto no art. 31, inciso 1, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 354/2008 Plenário**

Deste modo, como não há obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial para as empresas recém constituídas, de logo há óbices na apresentação do **TERMO DE ENCERRAMENTO e DRE**. Prevalecendo a apresentação de **BALANÇO DE ABERTURA, possibilitando assim, a participação da recorrente nessas condições.**

Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um ano.

Na prática licitatória, são encontradas as mais diferentes estruturas contábeis dentre as empresas analisadas. Assim, é fundamental que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico-financeira das licitantes.

CNPJ: 41.113.297/0001-89

Nos casos de empresas recém constituídas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do "Balanço de Abertura". Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

"Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura."

Em consonância com regramento legal vigente, a recorrente apresentou a documentação necessária para sua habilitação, a nobre comissão de licitação ao inabilitá-la incorreu em gravíssimo erro, haja vista, que a forma na qual foi apresentada a devida documentação relativa à sua habilitação, atende plenamente o regimento do edital susografado, e em nada desqualifica a impetrante, a incorreção da decisão proferida pela douta comissão, vilipendia o direito da mesma, e exclui do processo uma empresa idônea, com capacidade técnico operacional e financeira, em detrimento a um julgamento demasiadamente equivocado.

Como vimos, o balanço patrimonial de um ano é realizado sempre no ano subsequente. Portanto, uma empresa que não tenha encerrado o seu primeiro ano de existência, ou aquelas que ainda não fizeram seu fechamento no prazo legal, deverão apresentar o balanço de abertura.

O Balanço de Abertura é o **lançamento do capital social** e outros ativos iniciais que a empresa possuir, deve ser escriturado e registrado para ter validade.

Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

*"Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". (STJ, Resp nº 1.381.152/RJ).*

O relator também destacou que "as partes não indicaram qualquer exigência do Edital no sentido de que a empresa licitante deveria comprovar que está em funcionamento há mais de ano, de forma que é desarrazoado e desproporcional não admitir o balanço de abertura como prova da situação econômico-financeira da empresa".

É a aplicação do **princípio da razoabilidade**, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

#### IV – DO PEDIDO

Diante do que foi exposto em suas razões, demonstra claramente que a **ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS EIRELI** cumpriu o item 4.2.4.2 alínea “d” do edital, estando de acordo o mesmo.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a equivocada decisão, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, pois, a mesma demonstrou está habilitada.

Nestes termos

Pede deferimento

Juazeiro do Norte – CE, 11 de junho de 2021



---

**RANIEL DE BARROS SÁ**  
**TITULAR ADMINISTRADOR**  
**CPF: 023.006.241-50**

**ANEXO**

1. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ SÉRIE 3 ANO XIII Nº 130, página 85, FORTALEZA, 04 DE JUNHO DE 2021;
2. BALANÇO DE ABERTURA;
3. CONTRATO SOCIAL;
4. PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO;
5. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO SR. RANIEL DE BARROS SÁ.

Juazeiro do Norte – CE, 11 de junho de 2021



---

**RANIEL DE BARROS SÁ**  
**TITULAR ADMINISTRADOR**  
**CPF: 023.006.241-50**